

Processo: 1148520
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ubaí
Exercício: 2022
Responsável: Farley Vieira Ribeiro
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 8/4/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. DCASP. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Mostra-se elevado o percentual de 50% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.
2. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância para afastar os efeitos da irregularidade em relação à abertura de crédito suplementar sem autorização legal, quando o valor do crédito irregularmente aberto corresponde a 0,29% dos créditos concedidos.
3. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000, estando em desacordo com o entendimento do Tribunal exarado na Consulta 932477.
4. A irregularidade relativa ao não cumprimento do percentual constitucional mínimo exigido na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino enseja falha grave e responsabilização do Chefe do Poder Executivo, em razão do não atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988.
5. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do senhor Farley Vieira Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Ubaí, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 86, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, em função da inobservância de aplicação do percentual mínimo constitucional exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino;

- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III) recomendar:
- a) à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação;
 - b) ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais elevados;
 - c) ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477;
 - d) ao município que utilize somente as fontes de receita 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de receita 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;
 - e) ao município que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais deverão ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consulta 1114524;
 - f) ao município que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consultas 838498 e 898330;
 - g) ao atual prefeito o cumprimento da Meta 1-B do PNE, promovendo ações públicas para o seu atingimento até o final do exercício de 2025;

- h) ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*);
 - i) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
 - j) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2022 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;
- IV) determinar ao atual prefeito o cumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE, realizando, inclusive, a busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, sob pena de poder ter as contas dos próximos exercícios rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento das referidas metas;
- V) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;
- VI) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de abril de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 8/4/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Farley Vieira Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Ubaí, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

O processo foi autuado e distribuído à relatoria do Conselheiro José Alves Viana em 06/06/2023 (peça 1).

A unidade técnica, no exame inicial acostado à peça 13, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, verificou que houve a inobservância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto no art. 5º da Lei Federal 11.738/2008, cujo valor fora atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, descumprindo, assim, o estabelecido na Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal 13.005/2014.

Ademais, constatou que não foi aplicado, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, tendo sido aplicado somente 24,95% da Receita Base de Cálculo, e em função disso, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Regularmente citado (peças 26/27), o responsável apresentou defesa às peças 28/30.

Em 03/04/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria como Conselheiro em Exercício, nos termos do art. 125 da Resolução 12/2008 (peça 32).

Em sede de reexame, após analisar as razões de defesa, a unidade técnica verificou que as irregularidades apontadas no estudo técnico inicial não foram sanadas, motivo pelo qual manteve a conclusão pela rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 33).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 37).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

II.1 – Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a unidade técnica, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 19), foi autorizado o percentual de 30% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares, o

qual foi majorado para 40% e 50% por meio das Leis Municipais 498 e 502, ambas do exercício de 2022, respectivamente (item 2.1, p. 10, peça 13).

No exame *a posteriori* da execução orçamentária, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos com a autorização prévia na LOA, e suas atualizações, foi de R\$ 19.817.054,27, o que correspondeu a 48,81% da despesa inicialmente fixada (R\$ 40.600.000,00) na LOA, abaixo dos 50% autorizados, que equivalem a R\$ 20.300.000,00.

Assim, recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais elevados.

O estudo técnico inicial destacou ainda que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 143.000,00 sem cobertura legal, contrariando, assim, ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964. Entretanto, afastou o apontamento, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, frente ao total dos créditos concedidos (p. 10/11, peça 13).

O responsável não se manifestou acerca desse apontamento na defesa anexada às peças 28/30.

Embora o inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 vede expressamente a abertura de créditos suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, podendo essa falha ensejar a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva ou rejeição das contas em razão do descumprimento do comando constitucional, no caso concreto dos autos, acompanho o entendimento da unidade técnica por considerar que essa questão deve ser analisada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da insignificância, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal, conforme já deliberado nos autos 958679 e 848031.

De fato, analisando os autos, verifica-se que os créditos suplementares abertos sem autorização legislativa, no valor de R\$ 143.000,00, correspondem a aproximadamente 0,29% dos créditos concedidos (R\$ 49.957.853,67), razão pela qual, com base nos critérios de materialidade e relevância, entendo que a irregularidade deve ser desconsiderada.

Por fim, de acordo com o relatório da unidade técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, obedecendo, assim, ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000; bem como não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo, assim, ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

II.1.2 – Do Controle por Fonte

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

De acordo com a unidade técnica (peça 13), foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis (peça 16), contrariando, assim, a Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

Nos termos do estudo técnico, o valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de **7,00%** estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a **6,98%**, abaixo do limite percentual permitido da receita base de cálculo.

II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

II.2.2.1 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado por meio da Lei Federal 14.113/2020.

Nos termos do art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal 14.113/2020, os recursos recebidos do FUNDEB deverão ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo permitido que até 10% desses recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com o estudo técnico, esse limite foi respeitado, já que apenas **2,57%** do valor total das receitas não foram aplicados em 2022, sendo que esse percentual, que corresponde à quantia de **R\$ 196.443,52**, deveria ter sido aplicado no primeiro quadrimestre de 2023.

Nesse contexto, cumpre destacar que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)⁽¹⁾ do Tesouro Nacional, caso o município não tenha aplicado o superávit do FUNDEB, no montante de **R\$ 196.443,52**, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no primeiro quadrimestre de 2023, os valores aplicados após o primeiro quadrimestre não serão computados nos gastos com educação para fins do cálculo do mínimo constitucional de aplicação no ensino, em razão do descumprimento das regras estabelecidas para a utilização dos recursos do FUNDEB.

Ainda em relação ao FUNDEB, importante ressaltar que o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 26 da Lei Federal 14.113/2020 estabelecem que a proporção não inferior a 70% do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 14ª edição – v3. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>. Acesso em: 04/10/2023.

Segundo o estudo técnico, foi destinado o percentual de **77,67%** da receita base de cálculo para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido observadas as normas em referência.

II.2.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No estudo preliminar, a unidade técnica apontou que foi aplicado o percentual de **24,95%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, não tendo obedecido ao mínimo de **25%** exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, o que ensejaria a rejeição das contas (p. 23, peça 13).

Na defesa acostada à peça 30, o responsável alegou, em síntese, que, na execução orçamentária de 2022, o município empenhou e pagou despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino que não foram consideradas na análise técnica do Tribunal, uma vez que não passaram pela conta corrente bancária específica da educação, bem como os valores debitados a título do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nas contas bancárias do FPM, IPI, ITR, FEP, ICMS EXP E ICMS, que são creditados pelo Banco do Brasil nas contas correntes do município, cabendo ao município a apropriação dessas retenções nas rubricas específicas da Administração, Saúde e Educação.

Assim, aduziu que, levando em consideração os valores arrecadados, deveria ter sido apropriado como gasto no ensino, a título de PASEP, o montante de R\$ 101.969,35, elevando assim o percentual de aplicação na educação de 24,95% para 25,33%.

Na sequência, informou que não haveria a necessidade de substituir as informações já homologadas no SICOM, pois os dados enviados apenas não foram apontados como sendo de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Alternativamente, citando o processo 710096 como precedente, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, da razoabilidade e da segurança jurídica, uma vez que o valor apontado de R\$ 12.784,02 não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação a todo montante, é insignificante.

Por fim, destacou, ainda, que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023 irá superar o percentual de 25,5%.

Em sede de reexame, a unidade técnica esclareceu que foram glosados da aplicação no ensino os pagamentos na importância de R\$ 16.269,70, referente às despesas não pertinentes sobre aquisição de gênero alimentício para merenda escolar.

Na sequência, após analisar as razões de defesa, salientou, à p. 6 da peça 33, que:

No que se refere à justificativa apresentada na defesa sobre o PASEP, cabe apresentar alguns pontos da análise técnica da Consulta nº 1.066.839. Segundo o art. 2º da Lei nº 9.715/98, a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Já o art. 8º da mesma lei informa que a contribuição será calculada mediante aplicação, conforme o caso, de 1% (um por cento) sobre o valor da base de cálculo informada. Assim, constata-se que o município realmente é sujeito passivo da contribuição.

Feita essas considerações iniciais, realizou-se uma pesquisa quanto ao entendimento desta Corte de Contas sobre a possibilidade de aplicação das despesas decorrentes do pagamento do PASEP, notadamente àquelas pertinentes à educação e à saúde, cujos índices poderiam ser alterados por ocasião do pagamento de tal contribuição. Isso acontece porque parte das receitas que constituem a base de cálculo do PASEP possuem destinação determinada pela Constituição Federal nas áreas da educação e da saúde.

Conforme a jurisprudência firmada no Acórdão n.1704/2017, foi firmado o entendimento de que é vedada a inclusão de despesas com o PASEP na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do piso constitucional. A fundamentação adotada é que o PASEP é calculado a partir das receitas e transferências recebidas e não sobre a folha salarial dos servidores, tal contribuição não corresponderia ao conceito de encargos sociais, os quais compõem o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino. Cabe ressaltar que entendimento similar já foi adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, quanto ao primeiro ponto da defesa, tem-se que a fonte/destinação de recursos dos empenhos emitidos para o pagamento de PASEP não pode ser a mesma da receita arrecadada que compõe a base de cálculo da contribuição.

[...]

Quanto à aplicação do Princípio da Insignificância, a análise técnica observa o escopo para o exame da prestação de contas anual da Ordem de Serviço Conjunta nº 03/2022. De acordo com o §4º do art. 1º, há itens específicos para a aplicação da materialidade, do risco e da relevância dos valores apontados como irregulares. Nesse caso, o item do Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não se encontra no rol dessa análise.

Nesse contexto, o órgão técnico concluiu que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, motivo pelo qual manteve a conclusão pela rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 33).

De fato, verifica-se que, conforme decisão do Pedido de Reexame 851704⁽²⁾ destacado no relatório técnico, é vedada a inclusão de despesas com o PASEP na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do piso constitucional, razão pela qual acompanho a unidade técnica pela ratificação do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 24,95% da Receita Base de Cálculo e pela rejeição das contas.

Ressalta-se, ainda, que a aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição da República de 1988 (art. 212) na manutenção e desenvolvimento do ensino é exigência constitucional, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, citam-se as decisões nos Processos 749282⁽³⁾ e 887727⁽⁴⁾, nas quais se afastou a incidência do princípio da insignificância em caso de descumprimento do limite do art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional do ensino. Assim, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

² Processo 851704 - Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão: 09/05/2017.

³ Processo. 749282. Relator: Auditor Licurgo Mourão. Prolator do voto vencedor: Conselheiro José Alves Viana. Sessão: 25/09/2012.

⁴ Processo. 887727. Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Prolator do voto vencedor: Conselheiro José Alves Viana. Sessão: 07/07/2015.

II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão técnico informou que foi aplicado o percentual de **26,42%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional da saúde. Assim, as despesas com gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **48,79%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **3,17%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **51,96%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

A unidade técnica destacou que, de acordo com a Consulta 898330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal. Ademais, conforme Consulta 838498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do município.

Dessa forma, o estudo técnico incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica), com o valor de R\$ 805.524,24, conforme relatório anexado à peça 20.

Recomenda-se ao município que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais deverão ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consulta 1114524.

Recomenda-se, também, que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consultas 838498 e 898330.

Por fim, a unidade técnica verificou que o Poder Executivo excedeu a 90% do limite das despesas com pessoal, motivo pelo qual opinou pela emissão de alerta ao chefe do respectivo poder, conforme determinado pelo art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

No entanto, a emissão de alertas por data-base é tratada por este Tribunal nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal, não sendo objeto do escopo de análise da presente Prestação de Contas Anual, motivo pelo qual deixo de emitir alerta nesse item.

II.3 – Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito

O Tribunal passou a analisar, nas prestações de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021, a observância, pelos municípios, do limite da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito.

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos VI e VII, estabeleceu a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida

O Senado Federal, por meio edição da Resolução 40/2001, exerceu a competência privativa prevista no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabelecendo que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O órgão técnico ressaltou que, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicado o percentual de **12,84%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

II.3.2 – Operações de Crédito

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida – RCL.

A unidade técnica destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicado o percentual de **0,57%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

II.4 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, mas abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que este apontamento, por si só, não gera a rejeição das contas, haja vista que até o exercício de 2015 o Controle Interno não compunha o escopo de análise da prestação de contas anual dos municípios, mas os relatórios dos anos seguintes devem ser aprimorados.

Neste sentido, destaca-se decisão proferida nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal 1012765, na primeira sessão ordinária da Segunda Câmara de 2018:

Assim, considerando tratar-se do primeiro exercício em que se realiza tal verificação e, ainda, que, conforme informado pelo Órgão Técnico, embora o Parecer emitido pelo Controle Interno sobre as contas de 2016 não tenha sido conclusivo, o relatório apresentado abordou todos os itens exigidos por este Tribunal, razão pela qual desconsidero o apontamento.

Neste contexto, tendo em vista que o presente processo é do exercício de 2022, compulsei os autos da prestação de contas do exercício de 2023 (Processo 1168086), e verifiquei que o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017, motivo pelo qual deixo de apresentar recomendação nesse item.

II.5 – PNE - Plano Nacional de Educação

Na análise do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, em atendimento ao inciso XIII do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022 deste Tribunal, a unidade técnica apurou que, em relação à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade até o ano de 2016, ação prevista na Meta 1-A do PNE, o município cumpriu, até 2022, o percentual de **58,55%** da meta prevista para o exercício 2016, deixando de atender ao disposto na Lei Federal 13.005/2014.

Já no que tange à ampliação da oferta de educação infantil em creches para as crianças de 0 a 3 anos de idade, ação prevista na Meta 1-B do PNE, a unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de **26,29%** da meta, devendo atingir o mínimo de **50%** até 2025, conforme disposto na Lei Federal 13.005/2014, alterada pela Lei Federal 14.934/2024.

O responsável se limitou a dizer que o município tem envidado esforços para o cumprimento dessas metas supracitadas, mesmo sabendo que o prazo ainda é para 2024, com campanha e comunicados à população para incentivá-la a realização das matrículas.

Em sede de reexame, a unidade técnica esclareceu que a apuração preliminar da Meta 1-A do Plano Nacional de Educação teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos de idade retratada no Censo Demográfico de 2010, elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística – IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de COVID-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 maio a 07 de julho de 2023 (p. 9, peça 33).

Posteriormente, registrou que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA, disponível no sítio eletrônico⁵, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população alvo (na faixa etária de 4 a 5 anos) do município reduziu de 468 para 306 crianças, situação que, diante das 274 matrículas informadas pelo município no censo escolar de 2022, aumentaria o índice de cumprimento da Meta 1-A do PNE para 89,54%.

No entanto, o órgão técnico ponderou que ainda existem outras variáveis a serem analisadas que interferem diretamente na apuração dessa meta e que devem ser consideradas, tais como a possibilidade de crianças matriculadas em escolas particulares.

Dessa forma, para uma análise conclusiva teria que ser apurado, caso instituído pelo município, o cadastro escolar, instrumento representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino e que pode oferecer ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público alvo, o que não foi apresentado, motivo pelo qual manteve a recomendação ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1-A do PNE.

No que se refere à apuração do cumprimento da Meta 1-B do PNE, o órgão técnico ressaltou que se defrontou com a situação semelhante a relatada na análise inicial da Meta 1-A quanto à atualidade das informações acerca da população do Município de Ubaí.

Contudo, destacou que, ainda que a análise seja feita com dados populacionais atualizados, há a necessidade do município em implantar políticas públicas que viabilizem a universalização da oferta de vagas na educação infantil, ressaltando, em especial, a importância ao atendimento em creches públicas tanto para o desenvolvimento da criança no período da primeira infância, garantindo atividades adequadas para o seu desenvolvimento, quanto para a família da criança, na medida que possibilita o exercício de outras atividades, inclusive na geração de novas rendas com a tranquilidade e a segurança do bem-estar dos filhos. Assim, também manteve a recomendação ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1-B do PNE (p. 10, peça 33).

Por fim, em relação à observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, consoante estabelecido na Meta 18 do PNE, a unidade técnica constatou que o município **não observou** o piso salarial profissional previsto na Lei Federal 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2022 por meio da Portaria 67/2022, não cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

O responsável alegou, em síntese, que o piso salarial nacional se refere a uma carga horária semanal de 40 horas, entretanto, a jornada de trabalho praticada no Município de Ubaí é de 24 horas semanais, conforme foi destacado no quadro elaborado pela unidade técnica, com exceção de 3 profissionais que, de fato, constam no relatório como jornada semanal de 40 horas.

Quanto a esses profissionais, aludiu se tratar de erro cadastral e informou que repassou ao setor de RH da prefeitura tais informações para correção e atualização junto ao sistema CAPMG

⁵ <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>

(Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais), pois a carga horária correta também seria de 24 horas por semana.

Ao final, o defendente trouxe o entendimento da Confederação Nacional de Municípios (CNM), que aponta, a partir da entrada em vigor da Lei Federal 14.113/2020, que instituiu o novo FUNDEB, a existência de um vácuo legal para o reajuste do piso salarial nacional do magistério público, considerando ilegal a sua definição por meio de portarias.

Inicialmente, em sede de reexame, a unidade técnica ressaltou que, diferentemente dos exercícios anteriores, a metodologia adotada para a PCA de 2022 utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo próprio município ao sistema CAPMG.

Indicou ainda que, nos termos detalhados no estudo inicial anexado à peça/arquivo 13/3413205, entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 meses consecutivos, calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Explicou que foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais, e a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Informou também que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Ressaltou que essa forma de apuração foi adotada uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, o estudo técnico inicial apurou que o valor do piso pago pelo município foi de R\$ 1.821,90, quando o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,63.

Salientou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico inicial adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Contudo, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, a unidade técnica apurou os dados declarados por meio do CAPMG.

Assim, ante as ausências de justificativas plausíveis e de substituição dos dados nos sistemas CAPMG/SICOM, manteve a conclusão inicial de que não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, não cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, entendimento que acompanho.

Por oportuno, é importante destacar que o Plano Nacional de Educação estabeleceu algumas estratégias para o cumprimento das Metas 1 e 2, dentre as quais destaco a realização de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão escolar⁽⁶⁾.

Ressalta-se que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), com o apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), desenvolveu o aplicativo “Busca Ativa Escolar”⁽⁷⁾, ferramenta que pode ser utilizada por Estados e Municípios na prevenção e no combate da evasão escolar.

Por meio da “Busca Ativa Escolar”, o Poder Público tem acesso a dados concretos que permitem planejar, desenvolver e implementar políticas públicas voltadas para a universalização da educação.

Além disso, o aplicativo facilita a comunicação entre os diversos atores que integram a rede de proteção formada por representantes de diferentes áreas como Educação, Saúde, Assistência Social, Planejamento, possibilitando a adoção de medidas tempestivas e necessárias para a matrícula, permanência e aprendizagem da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, considerando o descumprimento das Metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, considero pertinente determinar ao atual prefeito o cumprimento dessas metas, realizando, inclusive, a busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, sob pena de ter as contas dos próximos exercícios rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento das referidas metas.

Por fim, tendo em vista a importância do tema, bem como o fato de o prazo para o cumprimento da Meta 1-B do PNE se findar em 2025, considero ainda pertinente recomendar ao atual prefeito que promova ações públicas para o seu atingimento até o final do exercício de 2025.

II.6 – Balanço Orçamentário

A partir de 2023, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) e com as do módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) para verificação dos valores relativos às receitas e despesas do município.

II.6.1 – Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas

A unidade técnica realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de receitas, tendo apurado divergência entre a receita apresentada no Balanço

⁶ Lei 13.005/2014: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

[...]

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

⁷ Disponível em: <<https://buscaativaescolar.org.br/>>

Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, linha “Superávit Financeiro”, coluna “C1-C2”, indicando a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas pelo módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).

II.6.2 – Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas

A unidade técnica também realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de despesas, não tendo apurado divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas”, colunas “E1-E2”, “F1-F2”, “G1-G2”, “H1-H2”, “I1-I2” e “J1-J2”, indicando a conformidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** do senhor Farley Vieira Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Ubaí, no exercício de **2022**, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 86, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, em função da inobservância de aplicação do percentual mínimo constitucional exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais elevados.

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

Recomenda-se ao município que utilize somente as fontes de receita 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de receita 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022.

Recomenda-se ao município que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais deverão ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consulta 1114524.

Recomenda-se ao município que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado – necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consultas 838498 e 898330.

Recomenda-se ao atual prefeito o cumprimento da Meta 1-B do PNE, promovendo ações públicas para o seu atingimento até o final do exercício de 2025.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).

Recomenda-se ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2022 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Determina-se ao atual prefeito o cumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE, realizando, inclusive, a busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, sob pena de poder ter as contas dos próximos exercícios rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento das referidas metas.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

am/dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS